Documento:591741

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Cível Nº 0002856-89.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012687-21.2015.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: JOAB SALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: RONALDO CAROLINO RUELA (DPE)

IMPETRADO: DEBORA GABRIELY SALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS JORGE (OAB T0006398)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: Juiz de Direito — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

## VOTO

EMENTA. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Como a dívida alimentar é líquida, certa e exigível e a justificativa do devedor é inconsistente, fica mantida a decretação de sua prisão civil, que deverá observar o regime de prisão domiciliar, nos termos da

Recomendação CNJ nº 21/2021.

2. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, é cabível o decreto de prisão civil do devedor, pois não se trata de uma medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 528, do CPC. 3. Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS CÍVEL, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAB SALVINO DOS SANTOS, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas/TO, consubstanciado na decisão que determinou que a prisão anteriormente decretada, em razão do não pagamento de dívida alimentar, seja cumprida em regime domiciliar.

Aduz que passados mais de sete anos do tramitar da ação, o débito reivindicado pela autora, inerente a todos esse anos, perdeu o caráter de atualidade e não pode ensejar a prisão do Executado. Aduz que, durante o transcurso da ação, a própria credora constatou isso, tanto que, no evento 73, de forma voluntária, postulou em juízo pela conversão do rito, rogando para que, a partir de então, fosse adotado o rito de constrição patrimonial.

Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade que indique a concessão da ordem.

Verifico que foi determinada prisão domiciliar, na forma estabelecida na decisão acostada no evento 99 dos autos originários (processo n.º 0012687-21.2015.8.27.2729), ainda sem cumprimento.

Também é importantíssimo deixar claro que, como bem apontado pelo magistrado singular, o pedido de cumprimento de sentença foi deflagrado em abril de 2015 ao argumento de que o executado não vem cumprindo com suas obrigações alimentares desde janeiro daquele ano, razão porque conclui—se que o período de inadimplência narrado nos autos pode autorizar a prisão civil do alimentante, pois compreende o valor das três prestações anteriores ao protocolo da ação, além daquelas vencidas no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC/15 c/c Súmula nº 309 do STJ). Ainda que relevantes as justificativas do executado a respeito da impossibilidade de arcar com o débito, em especial por estar desempregado, tem—se que não é apta a suspender a execução ou revogar eventual ordem de prisão.

A ação executória não é a via adequada para o exame do binômio necessidade-possibilidade, devendo, para tanto, ser apreciado na competente ação revisional ou exoneratória de alimentos, a fim de alcançar a minoração ou exoneração pretendida.

A Recomendação  $n^{\circ}$  62/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, sugere a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia (art.  $6^{\circ}$ ).

Diante persistência da epidemia, foi prorrogado o prazo de vigência da recomendação supracitada, mediante a edição de novos atos — Recomendação n. 78/2020 e a vigente Recomendação n. 91/2021, nos seguintes moldes: "Art. 1º Recomendar aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes — Covid—19, no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, do sistema socioeducativo e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), considerando o atual contexto epidemiológico no país.

§ 1º As disposições da Recomendação CNJ nº 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021,

competindo a cada autoridade judicial e tribunal compatibilizá—las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados, devendo ser observado que as medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher." O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou no dia 26 de março de 2020, no HC nº 568.021, o "cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar", como medida de contenção da pandemia causada pelo coronavírus (Covid—19).

Tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar." 2. No caso, a impetração não impugnou a inadimplência do devedor de alimentos em relação às parcelas ensejadoras da decretação de sua prisão civil, sendo, portanto, incontroverso o não pagamento das prestações descritas nos cálculos dos autos de origem. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal do seu direito à liberdade de locomoção pela decretação de sua prisão civil, a ser cumprida na modalidade domiciliar ao longo do período da atual pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). 3. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece a ilegalidade da prisão civil do devedor de alimentos na modalidade domiciliar, durante o período de pandemia, apenas pondera que, a depender das peculiaridades do caso concreto, a medida pode não apresentar coercibilidade suficiente, de forma que surge como possibilidade a suspensão temporária da execução como medida mais apropriada, sobretudo para evitar a recalcitrância do devedor e preservar os interesses do credor de alimentos. 4. Ordem denegada.(STJ -HC: 634185 SP 2020/0338063-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 — QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

Destarte, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591741v3 e do código CRC 2a4f8127. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 3/8/2022, às 20:54:40

Documento:591789

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Cível Nº 0002856-89.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012687-21.2015.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: JOAB SALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: RONALDO CAROLINO RUELA (DPE)

IMPETRADO: DEBORA GABRIELY SALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS JORGE (OAB TO006398)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: Juiz de Direito — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

EMENTA. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Como a dívida alimentar é líquida, certa e exigível e a justificativa do devedor é inconsistente, fica mantida a decretação de sua prisão civil, que deverá observar o regime de prisão domiciliar, nos termos da

Recomendação CNJ nº 21/2021.

2. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, é cabível o decreto de prisão civil do devedor, pois não se trata de uma medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 528, do CPC. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 03 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591789v4 e do código CRC 70ecdad5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 8/8/2022, às 13:5:32

0002856-89.2022.8.27.2700

591789 .V4

Documento: 576936

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Cível Nº 0002856-89.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: JOAB SALVINO DOS SANTOS

IMPETRADO: DEBORA GABRIELY SALVINO DOS SANTOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de HABEAS CORPUS CÍVEL, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAB SALVINO DOS SANTOS, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas/TO, consubstanciado na decisão que determinou que a prisão anteriormente decretada, em razão do não pagamento de dívida alimentar, seja cumprida em regime domiciliar.

Aduz que passados mais de sete anos do tramitar da ação, o débito reivindicado pela autora, inerente a todos esse anos, perdeu o caráter de atualidade e não pode ensejar a prisão do Executado. Aduz que, durante o transcurso da ação, a própria credora constatou isso, tanto que, no evento 73, de forma voluntária, postulou em juízo pela conversão do rito, rogando para que, a partir de então, fosse adotado o rito de constrição patrimonial.

Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura em nome do favorecido. No mérito, pretende a concessão definitiva do "writ".

O pedido liminar foi indeferido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 576936v4 e do código CRC 47699dad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 16/7/2022, às 11:38:1

0002856-89.2022.8.27.2700

576936 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/08/2022

Habeas Corpus Cível Nº 0002856-89.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: JOAB SALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: RONALDO CAROLINO RUELA (DPE)

IMPETRADO: DEBORA GABRIELY SALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS JORGE (OAB TO006398)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 1º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.